

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2004**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS RODRIGUES  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.233, de 2004, de iniciativa do Deputado Carlos Rodrigues, para manifestação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

Busca-se, com a apresentação da proposição em epígrafe, alterar a redação do parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, dispondo-se que, em caso de sevícia ou injúria grave – motivos que caracterizariam em tese a impossibilidade de comunhão de vida entre cônjuges consoante prevê o inciso III do art. 1.573 do Código Civil –, deverá o juiz, ao receber denúncia por maus tratos ou pedido de separação judicial, determinar a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar.

A proposição tramita em regime ordinário e foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido na oportunidade aprovada na forma do substitutivo oferecido pela relatora.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se



267FEB8321

que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

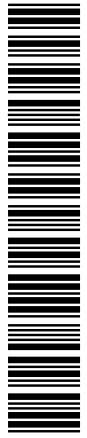
## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, inciso I, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*; da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Por sua vez, as demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há reparos a serem feitos posto que foram observados os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e de emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir a dispositivo legal já existente.



267FEB8321

Observa-se, entretanto, que o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família promove a adequação do texto da proposição em questão às mencionadas normas legais, sanando as irregularidades apontadas, bem como o aperfeiçoamento com o emprego de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

Quanto ao mérito, assinala-se que merece prosperar o conteúdo jurídico da iniciativa em exame, posto que este teria o condão de assegurar, por disposição expressa no texto do Código Civil, a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar em caso de sevícia ou injúria grave a ser determinada pelo juiz ao receber denúncia por maus tratos ou pedido de separação judicial fundado nestes motivos.

Outrossim, também é meritória a proposta objeto do mencionado substitutivo que inovaria em relação ao projeto de lei em tela ao prever que a saída imediata do lar familiar possa ser determinada pelo juiz também quando for recebida denúncia ou pedido de separação judicial fundada em tentativa de morte de um cônjuge praticada pelo outro.

Com efeito, não é compreensível que o cônjuge, além de sofrer tentativa de morte ou mesmo todas as humilhações decorrentes da agressão física, tenha que continuar residindo no mesmo lar em que seu agressor ou algoz também mora. Cabe, pois, à lei estabelecer que, uma vez recebida a denúncia ou o pedido de separação judicial, deverá o juiz determinar desde logo a saída do cônjuge ofensor do lar familiar, preservando-se, assim, a vida e a integridade física e moral do cônjuge ofendido.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.233, de 2004, e, no mérito, por sua rejeição, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do substitutivo ao referido projeto de lei adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, por sua aprovação.



Sala da Comissão, em de outubro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator



267FEB8321